



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPUTADO ESTADUAL EUCLÉRIO SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

“Proíbe influenciar, introduzir práticas sexuais ou praticar doutrinação sobre o assunto nas escolas no Estado do Espírito Santo.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, por qualquer meio, influenciar a sexualidade dos alunos, introduzir práticas sexuais ou praticar doutrinação sobre gêneros nas escolas públicas de nível infantil e fundamental do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - As atividades pedagógicas das unidades de ensino citadas no artigo 1º devem respeitar às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação sexual.

Art. 3º - O descumprimento desta lei culminará nas sanções previstas na Lei Complementar nº 46 de 31 de Janeiro de 1994 – Estatuto do Servidor Público Estadual.

Art. 4º - Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual – PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPUTADO ESTADUAL EUCLÉRIO SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de coibir as atividades nas unidades de ensino capazes de influenciar na orientação sexual dos alunos, introduzir práticas sexuais ou praticar doutrinação sobre o assunto nas escolas públicas de nível infantil e fundamental do Estado do Espírito Santo.

Quanto a competência legislativa da proposta, a Constituição Federal de 1988 confere ao tema em questão a competência concorrente entre a União, Estados e ao Distrito Federal, conferindo aos entes federativos a atribuição para estabelecer normas peculiares referente à gestão educacional, como preconiza o art. 24, inciso IX:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Também é declarada a competência estadual para elaborar normas complementares para o sistema de ensino na Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especificadamente, em seu art. 10, inciso V:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Temos na proposta o anseio preponderante da população capixaba, que recentemente tem presenciado com repulsa alguns acontecimentos inapropriados nas escolas de nível infantil e fundamental em todo território brasileiro, na qual envolvem crianças em atividades com conotação sexual com o pretexto de discutir a sexualidade e, por vezes, tais ações não respeitam a vontade dos pais e afrontam o poder da família em educar seus filhos de acordo com suas crenças, costumes e princípios.

Os princípios morais que regem as entidades familiares devem ser preservados. Cada crença, cultura ou costume devem ser respeitados, portanto, o Estado não deve interferir no processo educacional empregado por uma família caso não incorra em atos que viole a legislação vigente. Esta garantia é defendida pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) na qual o Brasil está inserido, conforme seu artigo 12, item 4:



Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião:

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

A adesão à convenção citada foi confirmada pelo Decreto Federal nº. 678 de 1992, submetendo ao cumprimento da norma todo território nacional, portanto, a doutrinação e a influencia na sexualidade não cabe ao Poder Público, ainda mais quando são utilizadas práticas questionáveis e que desrespeitam os princípios morais e religiosos de diversas pessoas.

Corroborando com a presente matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso II, art. 53, é evidente quando assegura o direito de ser respeitado pelos seus educadores visando o desenvolvimento pleno de sua pessoa e na sua formação para o exercício da cidadania:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Ainda, confirmando a responsabilidade da família sob seus filhos, a Carta Magna concede aos pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, assim se faz:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ocorre que tais práticas eivadas de contradições conceituais e sem fundamento técnico, como é o caso da ideologia de gênero, tem sido difundida nas instituições de ensino sem o devido embasamento legal, bem como, sem fundamento científico que justifique sua eficiência pedagógica no combate a discriminação sexual ou em busca da igualdade entre os gêneros, pelo contrário, a aplicação indiscriminada deste princípio expõem as crianças a métodos constrangedores e impróprios, comprometendo o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, uma vez que, a fragilidade psicológica de uma criança que não atingiu a idade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPUTADO ESTADUAL EUCLÉRIO SAMPAIO

suficiente para formação do seu caráter não permite a clara compreensão da sexualidade humana.

Os danos vão além da ausência de informações técnicas sobre essa metodologia para se buscar a igualdade entre os gêneros, acumulando também outra consequência grave: a erotização das crianças. A exposição prematura de conteúdo adulto e estímulos aos indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreendê-los, estimula a sexualização precoce das nossas crianças, pois, além de não entenderem completamente do que se trata, serão invadidos por uma gama de sentimentos e fantasias a respeito do ato, que pode gerar desde uma excitação exacerbada que provoca ansiedade, até sentir medo por acharem que se trata de algo violento, que machuca, gera dor. Em ambas as situações o impacto dessa apresentação adiantada em suas vidas podem trazer interpretações equivocadas e deixando marcas irreparáveis nesse processo de desenvolvimento.

Portanto, há de se coibir tais práticas nas escolas de nível infantil e fundamental que detém grande parte dos alunos que não atingiram por completo o desenvolvimento do seu caráter, para evitar o desrespeito aos princípios morais que norteiam as famílias e impelir o abuso psicológico sofrido pelas crianças com a antecipação do conteúdo erótico.

Neste contexto, na tentativa descometida de empreender limites ao assunto em discussão, a Câmara Municipal de Paranaguá no Estado do Paraná, aprovou o Plano Municipal de Educação com um dispositivo que vedava a adoção de políticas que aplicassem a ideologia de gênero e qualquer outra ação que contivesse o termo “gênero” ou “orientação sexual” em todo sistema de ensino municipal, contudo, teve seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF nº 461. Na decisão em questão, o relator Ministro Luiz Roberto Barroso, não identificou a inconveniência na inserção de orientação sexual nas escolas, entretanto, mesmo não examinando os efeitos psicológicos relacionados a pouca idade dos alunos diante destes temas, em sua negativa prejudgou que a prática da doutrinação, influência na sexualidade ou introdução de práticas sexuais podem contrapor ao objetivo das diretrizes educacionais.

"Por óbvio, tratar de tais temas não implica pretender influenciar os alunos, praticar doutrinação sobre o assunto ou introduzir práticas sexuais." (Min. Luiz Roberto Barroso, ADPF nº 461, STF).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPUTADO ESTADUAL EUCLÉRIO SAMPAIO

Justamente estas atitudes perniciosas citadas pelo Min. Barroso que a presente matéria pretende coibir, uma vez que, a ressonância dos embates relacionados a gênero e a sexualidade chegaram indiscriminadamente às escolas de todo o país. Logo, não se trata de impedir o emprego de orientação sexual nas unidades de ensino, mas repelir sua introdução por quem pretende tirar proveito da vulnerabilidade intelectual das crianças para adestra-las pretensiosamente de maneira antidemocrática e contrária a vontade dos seus progenitores.

A infância é uma fase marcada pelo gradual conhecimento do universo adulto e, ao vivenciar a sexualidade precocemente, a criança antecipa as fases do desenvolvimento biológico normal, podendo levá-la à busca pelo prazer de modo patológico, sem consciência e responsabilidade. Além de outros danos à sua formação moral e psicológica, somados ao infortúnio de ver a infância, e toda a sua inocência, ingenuidade e naturalidade, morrer.

Assim, com a aprovação deste projeto, ficará assegurado o direito da família em educar seus filhos de acordo com seus princípios morais, éticos e religiosos, além de resguardar a integridade psicológica das crianças das escolas de nível infantil e fundamental, garantindo assim uma infância plena e sem estímulos que proporcione a erotização infantil.

Portanto, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação da presente proposição

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 08 de Novembro de 2017.

EUCLÉRIO SAMPAIO
Deputado Estadual – PDT